



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026
(à MPV 1341/2026)**

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

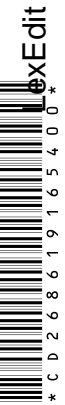
§ 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi concebida em um contexto específico, marcado por risco de desabastecimento de amêndoas de cacau e necessidade de garantir o suprimento da indústria nacional.

Todavia, a conjuntura global e nacional do mercado de cacau sofreu alterações profundas, tornando evidente que os efeitos práticos da referida norma já não atendem mais ao interesse público, ao equilíbrio do mercado interno e à proteção da produção nacional. Atualmente, o setor produtivo brasileiro



* CD 268619165400 *
ExEdit

de cacau enfrenta grave crise de remuneração, com preços pagos ao produtor significativamente inferiores aos verificados em anos recentes.

Essa distorção decorre, em grande medida, da manutenção de regras excepcionais de importação que, embora justificáveis no passado, hoje contribuem para pressionar artificialmente os preços internos, comprometendo a sustentabilidade econômica da cacauicultura brasileira. A persistência desse cenário tende a produzir efeitos estruturais negativos, tais como redução da área plantada; diminuição dos tratos culturais; queda da produtividade; risco de desabastecimento futuro da própria indústria nacional. Trata-se de ciclo perverso que compromete toda a cadeia produtiva, afetando produtores rurais, trabalhadores do campo, economias regionais e, em médio prazo, os próprios consumidores.

Cumprе destacar que a Constituição Federal, em seu art. 187, estabelece que a política agrícola deve ser planejada e executada com a participação efetiva do setor produtivo, observando-se os interesses dos produtores e trabalhadores rurais. Ademais, o art. 219 da Carta Magna reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, devendo ser incentivado de modo a assegurar o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.

Nesse sentido, a manutenção da Instrução Normativa nº 125/2021, sem revisão à luz da nova realidade econômica e produtiva, exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao produzir efeitos que desorganizam o mercado interno e fragilizam a produção nacional, em evidente descompasso com os princípios constitucionais da política agrícola, o que enseja a necessidade de sua revogação.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

